



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100839/2009-18
Recurso nº 917.731 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.725 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAURO SHIGUERU MIYAMOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 10, pela qual se exige a importância de R\$10.657,45, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescida de multa e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 10 - verso, verifica-se o lançamento decorre da glosa do valor declarado do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$13.850,85, uma vez que a retenção não foi confirmada em DIRF pela fonte pagadora, nem comprovado pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 16, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 27 e 28):

A ciência do lançamento ocorreu em 27/11/2009 (fls. 17) e, em 28/12/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/16, relatando, inicialmente, os termos do procedimento fiscal.

Informa que trabalhou, durante o ano de 2006, para a sociedade empresária Navezon Linhas Internas da Amazônia, mas que jamais teve reconhecido o vínculo empregatício. Continua informando que ajuizou, perante a Vara do Trabalho de Manaus, ação trabalhista visando o reconhecimento do vínculo empregatício com a Navezon.

Ressalta que apesar de não ter recebido o comprovante de rendimentos, cumpriu com sua obrigação perante o fisco federal, elaborando sua declaração de acordo com o que determina a legislação.

Acrescenta informações sobre a Navezon Linhas Internas da Amazônia relacionadas à localização da empresa, bem como à quantidade de processos existentes contra Navezon na Seção Judiciária do Amazonas.

Entende que se a receita não localizou os recolhimentos dos imposto retidos na fonte, há vestígios que a fonte pagadora apropriou-se indevidamente da verba que não lhe cabia.

Cita legislação sobre o imposto de renda, soluções de consulta e acórdãos sobre responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção e recolhimento do imposto.

Requer o deferimento de sua impugnação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-20.407 (fls. 26 a 30), de 21/01/2011, assim ementado:

Exercício: 2007

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
RETENÇÃO.**

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/03/2011 (vide AR de fl. 33), o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, o recurso de fls. 34 a 37, expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em virtude do que se prolatará no voto deste Acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 45¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **14/03/2011** (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 33, apresentando recurso voluntário apenas em **14/04/2011** (quinta-feira), consoante documentos de fls. 34 a 37.

Assim, considerando-se que “*os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*”, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **15/03/2011** (terça-feira) e o final, **13/04/2011** (quarta-feira), o que faz com que a entrega em **14/04/2011** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga